SENTENÇA

Processo n°: **0009137-06.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: João Campos Correa Neto

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que depois de sair de uma agência do réu teve seu cartão de crédito roubado.

Alegou ainda que mesmo solicitando o seu cancelamento de imediato ocorreram saques e transferências de sua conta cujos valores não lhe foram restituídos.

Almeja à condenação do réu ao pagamento dos danos materiais e morais que sofreu.

O réu, em contestação, sustentou a inexistência de falhas na prestação de seus serviços, ressalvando que problemas atinentes à segurança pública não lhe poderiam ser imputados.

Acrescentou que sua responsabilidade no caso estaria excluída porque as ocorrências seriam imprevisíveis e derivariam de fato de terceiro, além de impugnar a existência de danos morais por parte do autor passíveis de ressarcimento.

A preliminar suscitada em contestação encerra matéria de mérito e como tal será apreciada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Na espécie vertente, o réu não contestou propriamente a autoria dos saques e transferências elencados na exordial, limitando-se a qualificá-los como fatos imprevisíveis e derivados de conduta de terceiros.

Não lhe assiste razão, porém, porquanto ainda que se admita que eles tenham origem na ação de terceiro isso não o exime de responsabilidade.

É nesse sentido o magistério de CARLOS

ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se nos dias de hoje os atos de ladrões podem ser até inevitáveis de um lado, diante do descalabro que assola o nosso cotidiano, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se ao réu, pois, como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, evitando que os saques e transferências sucedidos tivessem vez, até porque não comprovou que transações dessa natureza fossem frequentes na conta do autor.

A jurisprudência assim se manifesta em casos

semelhantes:

"Responsabilidade Civil. Abertura de conta corrente. Uso fraudulento de documento falso. Obrigação de o banco indenizar. Fato que decorre de sua atividade de risco. Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Emissão de protesto de cheques por não pagamento. Não configuração de caso fortuito ou força maior. Danos morais presumidos" (TJSP, Apel. 9223487-33.2005.8.260000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **SÉRGIO SHIMURA,** j. 30/03/2011).

"Responsabilidade civil Contratos. Abertura de conta corrente. Contratação de crédito e aquisição de linhas telefônicas. Uso fraudulento de documento falso. Obrigação das empresas corres de indenizar. Fato que decorre de sua atividade de risco. Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Não configuração de caso fortuito ou força maior" (TJSP, Apel. 9185080-45.2004.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA**, j. 27/01/2011).

Essas orientações aplicam-se <u>mutatis mutandis</u> à espécie dos autos, ficando clara a responsabilidade do réu em restituir ao autor o valor dele subtraído, atualizado monetariamente desde então (a correção somente recompõe o valor da moeda, sem nada acrescer-lhe), mas com incidência dos juros de mora apenas a partir da citação.

A mesma solução aplica-se ao pedido de

indenização por danos morais.

O pleito no particular não possui ligação com o roubo de que foi vítima o autor, mas com a postura do réu que se segui ao mesmo.

Isso porque além do réu não devolver ao autor o que lhe era de direito passou a dirigir-lhe ameaças de que o inscreveria perante órgãos de proteção ao crédito porque sua situação financeira se desorganizou completamente (cf. fls.16/20).

Tal panorama rendeu ensejo a abalo de vulto, que foi muito além do mero aborrecimento inerente à vida diária, máxime tomando em conta a condição pessoal do autor (pessoa aposentada com mais de setenta anos de idade).

Ele inclusive foi obrigado a meses depois dos fatos comparecer a uma Delegacia de Polícia para prestar depoimento, não se descartando de pronto sua possível conivência ao que se passou.

Tudo isso caracteriza os danos morais que demandam reparação, mas o valor da indenização não há de ser o pleiteado pelo autor, por excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à posição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 2.800,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2012 (época dos saques e transferências indicados a fls. 11/12), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 05 de novembro de 2013.